

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 16/92

de 15 de Julho

O Presidente da República, ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões, decreta, nos termos da alínea b) do artigo 136.º da Constituição, o seguinte:

É fixado, de harmonia com os artigos 19.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, e 10.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, o dia 11 de Outubro de 1992 para a eleição dos deputados às Assembleias Legislativas Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assinado em 3 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/92

de 15 de Julho

Autoriza o Governo a alterar o regime de suspensão do contrato de trabalho e de redução do período normal de trabalho

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea b), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a alterar o regime de suspensão do contrato de trabalho e de redução do período normal de trabalho.

Art. 2.º O sentido e a extensão da legislação a produzir são definidos nas alíneas seguintes:

- Previsão de que a redução dos períodos normais de trabalho se possa traduzir quer na interrupção da actividade por um ou mais períodos normais de trabalho, podendo abranger, rotativamente, diferentes grupos de trabalhadores, quer na diminuição do número de horas correspondente àqueles períodos;
- Dispensa de autorização administrativa para a suspensão dos contratos de trabalho, quando permitida por lei, isto é, nas situações em que a redução dos períodos normais de trabalho se mostre inadequada ou insuficiente para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho;
- Limitação da proibição legal de aumento das remunerações dos membros dos corpos sociais aos casos em que se verifique comparticipação financeira da segurança social na compensação salarial concedida aos trabalhadores;
- Eliminação da proibição de proceder ao reembolso de prestações suplementares de capital ou de suprimentos;
- Eliminação dos critérios de selecção dos trabalhadores abrangidos pelas medidas de redução ou suspensão da prestação de trabalho;

f) Previsão de medidas adequadas à protecção dos representantes sindicais e dos membros das comissões de trabalhadores, designadamente pela atribuição de preferência na manutenção das condições normais de trabalho, salvo diferente regime estabelecido por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho de natureza convencional;

g) Garantia de que a redução dos períodos normais de trabalho ou a suspensão do contrato de trabalho relativa a trabalhador que seja representante sindical ou membro da comissão de trabalhadores não prejudique o direito ao normal exercício das actividades de representante dos trabalhadores no interior da empresa.

Art. 3.º A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 7 de Maio de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 17 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 23 de Junho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 11/92

de 15 de Julho

Autoriza o Governo a legislar em matéria de regime jurídico das relações colectivas de trabalho, alterando o regime constante do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alíneas b), q) e x), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de regime jurídico das relações colectivas de trabalho, alterando o regime constante do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Art. 2.º A legislação a estabelecer terá o seguinte sentido e extensão:

- Admissibilidade de as convenções colectivas poderem regular os processos de resolução dos litígios emergentes de contratos individuais de trabalho, designadamente através da criação de mecanismos de conciliação, mediação e arbitragem;
- Previsão de as convenções colectivas poderem estabelecer e regular benefícios complementares de segurança social ou equivalentes, de acordo com os princípios e respeitando os limites da legislação vigente nesta matéria, bem como nos casos em que a responsabilidade pela atribuição de tais benefícios tenha sido transferida para instituições seguradoras;
- Adstrição, em caso de cessão, total ou parcial, de uma empresa ou estabelecimento, da entidade cessionária à observância até ao termo do respectivo prazo de vigência, e no mínimo de 12 meses contados da cessão, do instrumento

de regulamentação colectiva que vincula a entidade empregadora cedente, salvo se tiver sido substituído por outro;

- d) Possibilidade de denúncia, a todo o tempo, de convenções colectivas quando as partes outorgantes pretenderem substituir a convenção colectiva aplicável, em caso de cessação total ou parcial de empresas, ou quando acordarem no princípio da negociação simultânea da redução da duração e da adaptação da organização do tempo de trabalho;
- e) Admissibilidade do depósito de convenção colectiva ou de decisão arbitral antes de decorrido o prazo mínimo legal obrigatório, nos casos referidos na alínea anterior;
- f) Simplificação do processo de emissão de portarias de extensão, prevendo-se que sejam emitidas pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social e, nos casos em que a oposição dos interessados se fundamente em motivos de ordem económica, por portaria conjunta do mesmo Ministro e do ministro responsável pelo sector de actividade;
- g) Previsão de que as conciliações efectuadas pelos serviços competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social se possam traduzir na formulação de propostas que visem a solução dos diferendos;
- h) Adequação do regime da decisão arbitral ao disposto no artigo 23.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto;
- i) Instituição de um sistema de arbitragem obrigatória quando, tendo-se frustrado a conciliação ou a mediação, as partes não acordem, no prazo de dois meses a contar do termo daqueles processos, em submeter o conflito a arbitragem voluntária;
- j) Possibilidade de a arbitragem obrigatória ser determinada por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social mediante requerimento de qualquer das partes ou recomendação do Conselho Económico e Social, dispondo-se ainda que nos casos de empresas públicas ou de capitais exclusivamente públicos a arbitragem obrigatória só possa ser determinada mediante recomendação do Conselho Económico e Social;
- l) Estabelecimento das regras processuais relativas à nomeação dos árbitros, prevendo-se que a falta de designação pelas partes ou a falta de acordo quanto à nomeação do terceiro árbitro sejam supridas, em sede do Conselho Económico e Social, por via de sorteio de entre árbitros constantes de uma lista acordada pelas partes;
- m) Revogação dos preceitos do regime jurídico vigente relativos à possibilidade de determinação da autonomização do processo de negociação quanto às empresas públicas e de capitais exclusivamente públicos, bem como dos que se referem à exigência de autorização ou aprovação tutelar como requisito do depósito de convenções colectivas celebradas por essas empresas;
- n) Revogação do Decreto-Lei n.º 380/78, de 5 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, da Resolução do Conselho de Mi-

nistros n.º 163/80, de 9 de Maio, e dos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Art. 3.º A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 7 de Maio de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 17 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 23 de Junho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 135/92

de 15 de Julho

O quadro das relações culturais internacionais sofreu mutações que não podem deixar de ser devidamente consideradas, entre elas avultando o renovado relacionamento de Portugal com os países de língua portuguesa, a integração de Portugal nas Comunidades Europeias e o crescente peso do português entre os idiomas mais falados, num processo em contínua expansão.

Foi esta situação que levou à criação do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, entre outros instrumentos escolhidos pelos sete Estados lusófonos em ordem à preservação, enriquecimento e divulgação da língua portuguesa.

Neste contexto histórico e cultural é igualmente criado o Instituto Camões. Pretende-se com este instituto público, e sem prejuízo dos objectivos específicos do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, reunir um vasto leque de funções hoje dispersas por várias estruturas e departamentos ministeriais, protagonizando ao mesmo tempo uma resposta integrada e moderna aos imperativos de defesa da língua e valorização da cultura portuguesas.

Entre as principais inovações do presente modelo institucional são de salientar a íntima cooperação entre os departamentos governamentais responsáveis pelos negócios estrangeiros, educação e cultura e a forte aposta na descentralização de funções e actividades, através da previsão de institutos e centros portugueses sediados no estrangeiro, dotados de ampla autonomia e capazes de gerar receitas próprias, embora sujeitos à definição programática e coordenação do Instituto Camões.

Merecem, igualmente, referência a possibilidade de os institutos e centros portugueses no estrangeiro poderem certificar ou reconhecer acções de ensino ou difusão da língua e cultura portuguesas, a absorção pelos futuros institutos e centros portugueses da competência, no respectivo Estado, para orientação do ensino da língua, incluindo os níveis de ensino básico e secundário, tradicionalmente a cargo de serviços de coordenação autónomos, e ainda a previsão de estatutos do professor e do leitor de língua e cultura portuguesas no estrangeiro.